



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005161-55.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes RODRIGO RODRIGUES ROSSIN (JUSTIÇA GRATUITA) e R3 REPORTAGENS FOTOGRAFICAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38.855

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005161-55.2024.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - 9ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ALEXANDRE ZANETTI STAUBER

APELANTES: RODRIGO RODRIGUES ROSSIN E R3 REPORTAGENS FOTOGRAFICAS

APELADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. Operação de crédito. Giro cartões. Contratação eletrônica. Validade. Título dotado de liquidez, certeza e exigibilidade. Inteligência do artigo 784, parágrafo 4º, do CPC. Responsabilidade do devedor solidário, constante do título. Extrato que comprova a contratação dos encargos dos períodos da normalidade e anormalidade. Capitalização mensal admitida. Ausência de abusividade.
SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

RELATÓRIO.

Apelação contra r. sentença (fls. 263/278) que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo apelante, condenando-o a pagar custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, estes arbitrados em 10% do valor da causa.

Insurge-se o embargante (fls. 289) afirmando, em suma: **a)** inexecutabilidade do título e ilegitimidade passiva do executado Rodrigo Rossini, pois as condições gerais (fls. 98/103) não estão assinadas nem pelo banco, nem pelos devedores e o contrato de abertura de conta corrente não é título executivo, devendo o crédito ser buscado por ação de cobrança ou monitória; **b)** no crédito para cobertura de cheque especial, há cobrança de juros capitalizados sem previsão contratual, além de cumulação de juros do cheque especial da conta corrente com os do contrato de capital de giro; e **c)** impossibilidade de cobrança de multa contratual e juros moratórios, pois imputável o não pagamento apenas às cobranças indevidas por parte do credor.

Recurso tempestivo (fls. 263), não preparado e respondido (fls. 299).

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pelo apelado para satisfação de crédito relativo à Giro Cartões (operação de n.º 2352924886), celebrada em 28.2.2023, vinculada à conta corrente pessoa jurídica de n.º. 0099710-6, agência 6668. Afirma o credor que o valor financiado é de R\$ 244.789,48, a ser quitado em 36 parcelas de R\$ 9.752,16, a primeira em 30.3.2023 e, a última, em 2.3.2026 (fls. 97). Sustenta que diante do inadimplemento da parcela vencida em 2.5.2023, o saldo devedor é de R\$ 293.108,75 no mês de novembro de 2023.

A sentença de improcedência dos embargos há de ser mantida.

Com efeito, incontroversa a contratação eletrônica do crédito “Giro cartões”, na qual constou como devedor solidário Rodrigo Rodrigues Rossin (fls. 97). No extrato do crédito, constou expressamente que *“o devedor solidário acima especificado assume solidariamente com o Cliente a responsabilidade pelo pagamento do saldo devedor desta operação de crédito e **concorda com todos os termos e condições previstas na Condições Gerais da operação.**”*, que veio acostada a fls. 98/101.

Destaca-se, a propósito, o §4º, do artigo 784 do CPC que dispõe que “Nos títulos executivos constituídos ou atestados por meio eletrônico, é admitida qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, dispensada a assinatura de testemunhas quando sua integridade for conferida por provedor de assinatura.”

Assim, fica rejeitada a alegação de inexecutibilidade do título, tampouco excesso de execução, pois estão sendo objeto da cobrança as parcelas apenas dessa operação, que trouxe previsão de juros remuneratórios de 2.06% ao mês e 27,72% ao ano, de modo que está implícita a autorização para cobrança de juros capitalizados mensalmente.

Isto porque restou definido que a mera previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é o bastante para se permitir a exigência da taxa anual ajustada, sem que haja ofensa à Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A propósito, sobre o tema, cabe lembrar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 541 no sentido de que *“a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”*.

Os juros moratórios e remuneratórios, por sua vez, estão previstos na cláusula 15 (fls. 101) e foram aplicados de acordo com o contrato, conforme se vê do demonstrativo de débito de fls. 145, sendo desnecessária produção de perícia contábil, como defende o embargante.

No mesmo sentido, em análogas hipóteses, já decidiu esta Corte.
Confirmam-se:

“Apelação Cível. Embargos à execução. Comprovante de contratação de crédito, na modalidade capital de giro, em canal eletrônico do Banco credor, mediante utilização de senha eletrônica e itoken da mutuária correntista. Sentença de improcedência. Recurso da parte embargante. 1. Justiça gratuita. Momentânea impossibilidade financeira da parte autora para fazer frente ao preparo da apelação. Acolhe-se o pedido de extensão, para o preparo recursal, do diferimento do recolhimento das custas ao final do processo. 2. Inépcia das razões recursais. Descumprimento do princípio da dialeticidade recursal. Inocorrência. Referência à r. sentença recorrida, impugnando seus fundamentos. 3. Efeito suspensivo ao recurso de apelação. Pleito não conhecido. Falta de interesse recursal. Tramitação da execução suspensa pelo MM. Juízo a quo até o trânsito em julgado dos embargos. 4. Título executivo extrajudicial. Contrato eletrônico de mútuo destinado à capital de giro, celebrado mediante utilização de senha pessoal eletrônica e itoken pela mutuária correntista, em plataforma da instituição bancária. Método estipulado entre as partes como válido para constituição de obrigações vinculantes, nos termos do art. 10, § 2º, da MP 2200/01. Existência e higidez do negócio verificadas mediante comprovação de que a devedora mantinha conta bancária junto ao banco credor, que contratou o empréstimo aquiescendo aos termos contratuais, que o valor emprestado foi disponibilizado, e que o débito foi pago parcialmente. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça. Título que instrumentaliza dívida certa, líquida e exigível. 5. Sentença mantida. Acolhido o pedido para diferimento do recolhimento do preparo ao final do processo, o recurso é desprovido quanto ao mérito.”

(TJSP; Apelação Cível 1005304-84.2022.8.26.0650; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valinhos - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025).

“APELAÇÃO – BANCÁRIOS – Ação de execução de título extrajudicial – Sentença de extinção, por ausência de título – Recurso do exequente. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Contrato de empréstimo “Giro Cartões” – Pactuação eletrônica em plataforma da instituição bancária, por meio de autenticação por senha e token – Admissibilidade - Inteligência do art. 784, III e § 4º, do CPC – Autenticação eletrônica em consonância com art. 10, § 2º, da MP 2.200-2/01 – Entendimento do C. STJ e E. TJSP - Documento que indica os dados do tomador do empréstimo, valor mutuado, taxas de juros mensais e anuais, valor e

quantidade de parcelas - Título executivo extrajudicial dotado de certeza, liquidez e exigibilidade – Responsabilidade solidária do sócio/representante da empresa, por força de previsão contratual. SENTENÇA ANULADA, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito – Recurso do exequente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1012715-81.2023.8.26.0477; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Praia Grande - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024)

Assim, inalterável o desfecho de improcedência da ação, que deverá ser confirmada, impondo-se a majoração da verba honorária para 15% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo

Relator